

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 2300/81 e 2301/81  
INTERESSADO : EXTERNATO "BRANCA DE NEVE" / CAMPINAS  
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Recurso  
RELATOR : Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS  
PARECER CEE N° 611/82 - CEPG - Aprov. em 5 / 5 / 82

1. HISTÓRICO:

Os presentes processos vieram a este CEE em grau de recurso interposto por pais de crianças que, sem a idade legal permitida para matrícula na 1ª série do 1º grau, tiveram as mesmas negadas pelas Delegacias de Ensino por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEE n° 20/80.

São os seguintes os interessados:

PROCESSO CEE N° 2300/81 - recurso em nome de Natanael Martins Gama, brasileiro, residente e domiciliado à Av. Horácio Antônio da Costa Júnior n° 144, Campinas, progenitor de FÁBIA PEDROSO GAMA, nascida a 04 de janeiro de 1.975.

PROCESSO CEE N° 2301/81 - recurso em nome de Anesia Boucautt Manteiga Corerato, residente e domiciliada na Rua Cybeli Camargo Andrade n° 204, em Campinas, progenitora de Juliana Manteiga Corerato, nascida a 17 de janeiro de 1.975.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de 2 processos, relativos a recursos interpostos por progenitores de menores que tiveram negadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau sem idade legal pela Delegacia de Ensino respectiva, por apresentarem o pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE n° 20/80.

A citada Deliberação nos seus artigos 1º e 2º diz o seguinte:

Artigo 1º - Poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) criança com sete anos completos ou que venham a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;
- b) crianças que completam sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas e a critério da escola;

PROCESSO CEE N° 2300/81 E OUTRO - PARECER CEE N° 611/82 - 2 -

- c) criança sem a idade fixada nas alíneas a e b excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

Artigo 2º - Os pedidos de autorização de que trata a alínea e do artigo 1º deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhados de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de reconhecida competência, no mínimo trinta (30) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º - Os pedidos apresentados fora do prazo fixado no artigo não poderão ser deferidos

§ 2º - As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre esses pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º, dentro do prazo de quinze dias contados da data da entrega em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão Regional, apurando-se responsabilidade da autoridade eventualmente omisa.

§ 3º - AS autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos."

Os processos estavam instruídos dentro das exigências da Deliberação 20/80, pecando apenas com relação ao prazo estipulado para o pedido de matrícula-(30) trinta dias antes da data para o início do ano letivo.

Embora as Delegacias de Ensino estejam rigorosamente dentro do estabelecido na Deliberação CEE n° 20/80 há algumas considerações que devem ser levadas em conta pois o prazo fixado é exíguo, coincidindo ainda com exames finais, recuperação, encerramento do ano letivo e início das férias.

Acresce ainda a preferência por clientela escolar já com idade legal para o início da 1ª série; as crianças enquadradas na alínea c deverão ser atendidas posteriormente, o que ocasiona a perda do prazo fixado.

Nos protocolados em pauta, todas as crianças fizeram pré-escolas e estavam cursando em 1981, data da entrada do recurso (novembro de 1.961), a 1ª série do 1º grau com excelente aproveitamento.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se, excepcionalmente, os recursos interpostos pelos progenitores de FÁBIA PEDROSO GAMA e JULIANA MANTEIGA CORERATO, ficando convalidadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau, em 1981, e todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 14 de abril de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de abril de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE